



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000779/99-95  
Recurso nº : 124.943  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : HAMILTON ESTEVES DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº : 106-11.946

IRPF - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação vigente, as importâncias percebidas a título de horas extras trabalhadas estão sujeitas à tributação do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, compondo o total dos rendimentos tributáveis.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração de rendimentos visando reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e, antes de notificado o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON ESTEVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000779/99-95  
Acórdão nº. : 106-11.946  
  
Recurso nº. : 124.943  
Recorrente : HAMILTON ESTEVES DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

HAMILTON ESTEVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33/36, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, da qual tomou ciência em 13/11/2000 (fls. 37), recorre, tempestivamente, a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso protocolizado em 29/11/2000 (fls. 38/40).

O contribuinte protocolizou seu pedido de retificação das Declarações de Ajuste Anual, relativas aos exercício de 1996 e de 1997, anos-calendário de 1995 e de 1996, respectivamente, e conseqüente restituição, às fls. 01/02, alegando que ofereceu indevidamente à tributação os rendimentos recebidos a título de indenização de horas extras, pagos pelo seu empregador. Junta declaração firmada pela empresa empregadora, de fls. 03, na qual estão discriminados os valores que pretende reclassificar de tributáveis para isentos, ou seja R\$ 22.170,97 (ano- calendário de 1995) e R\$ 26.350,30 (ano-calendário de 1996), declarações retificadoras às fls. 06/09, dentre outros documentos.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora – MG, mediante o Despacho Decisório Sasit nº 10.640-210, de 08/05/2000, às fls. 22/23, apreciou os pleitos indeferindo-os por entender que inexistente amparo legal para o tratamento tributário pretendido pelo contribuinte.

Devidamente cientificado da Decisão supra-referida, e, irresignado com o decidido, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 26/27) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, alegando, em síntese, que:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000779/99-95  
Acórdão nº. : 106-11.946

- em processos análogos a SRF teria reconhecido o direito à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas em tela; e
- a "Indenização de Horas Extras Trabalhadas – IHT" auferida em decorrência de acordo firmado entre a Federação Única dos Petroleiros deve ser classificada como rendimento isento, conforme determina o Decreto 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de retificação das declarações de rendimentos e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, julgou improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF/Juiz de Fora, proferindo decisão constante às fls. 33/36, cujos fundamentos leio em sessão.

Cientificado em 13/11/20000, fls. 37, e ainda inconformado o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso, em 29/11/2000, fls. 38 a 40, a este Colegiado reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade já referida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000779/99-95  
Acórdão nº. : 106-11.946

**V O T O**

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido retificação das declarações de rendimentos do IRPF, correspondentes aos Exercícios de 1996 e de 1997 e, conseqüente restituição, haja vista que o recorrente visa alterar os valores dos rendimentos tributáveis ali declarados, uma vez que parte destes referem-se à "indenização de horas extras trabalhadas", e a empregadora PETROBRÁS, obedecendo à legislação vigente, efetuou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas percebidas nesta rubrica.

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar de retificação de declaração estabelece no § 1º do art. 147, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)"

À luz do dispositivo supra-transcrito, se o sujeito passivo da obrigação tributária não lograr comprovar o erro em que se baseia o seu pedido de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000779/99-95  
Acórdão nº. : 106-11.946

alteração da declaração de rendimentos, não há que se falar em retificação da declaração originalmente apresentada.

Nos presentes autos o erro alegado pelo contribuinte estaria na classificação dos rendimentos percebidos a título de horas extras trabalhadas, os quais foram na declaração original classificados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. Assim, passo a análise da natureza tributária dos referido rendimentos.

A matéria em tela está devidamente disciplinada pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, publicada no DOU de 23/12/88, que assim define:

*“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”(grifei).*

O art. 6º do diploma legal em comento, discriminou os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda, tratando, especificamente de verbas trabalhistas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000779/99-95  
Acórdão nº. : 106-11.946

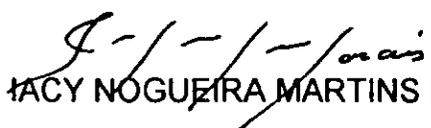
nos incisos IV e V, que c/c o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estabelecem que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, **a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cumpre salientar que a isenção é matéria de lei e de interpretação restritiva, literal, conforme estabelece o já aludido Código Tributário Nacional – CTN, arts. 111 e 176, que está conforme a Emenda constitucional nº 3, de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/1993.

Logo, a isenção mencionada nos dispositivos acima referidos abrange, tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que não é o caso da lide em tela, uma vez que não ficou caracterizada nos autos a ocorrência de um destes, sendo forçoso concluir que o contribuinte não incorreu em erro quando da apresentação da declaração original, incabível, portanto, a retificação pretendida, bem assim prejudicado o decorrente pedido de restituição.

De todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS